

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 17.357/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de iniciativa do Prefeito, cuja ementa está assim redigida:

PROJETO DE LEI Nº 064/2023 - CONCEDE A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS DE ACEGUÁ.

II. De plano, necessário registrar que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 2525 – DF – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 05.04.2002 – p. 00037) que a iniciativa do processo legislativo dispendo sobre a concessão de revisão geral anual aos agentes públicos municipais é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, com fundamento no art. 61, §1º, II, “a” da Carta Federal, conforme demonstra a decisão da Suprema Corte, a seguir colecionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998) – DISTRITO FEDERAL – Norma constitucional que impõe ao Governador do Distrito Federal o dever de desencadear o processo de elaboração da Lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores distritais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se comprehende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF – ADI 2525 – DF – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 05.04.2002 – p. 00037)

Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a seu art. 33, § 1º¹, de forma expressa estabelece a iniciativa privativa do Poder Executivo para a concessão da

¹ Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. § 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e



revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo.

O TJRS, e não poderia ser diferente, reafirma a competência privativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, consoante se infere do r julgado a seguir transcreto:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** (...) Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016)

Portanto, em se tratando de revisão geral anual, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por ordem do art. 61, §1º, II, "a" da Carta Federal, art. 33, § 1º, da CE/89, e em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a regra de competência estabelece ao Prefeito a iniciativa privativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos os agentes públicos municipais (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como agentes políticos de ambos os poderes municipais), com a indicação do índice oficial a ser considerado – este último, escolhido entre índices oficiais de medição de inflação existentes como, por exemplo, IPCA.

Nesse contexto, no que respeita ao conteúdo normativo da proposição, cumpre observar que a regra constitucional de regência da matéria determina que a revisão geral anual deve alcançar a todos os agentes políticos do Município, só se justificando, no caso concreto, a concessão de RGA apenas aos vereadores se, em outro momento, a reposição já foi concedida aos demais agentes políticos municipais.

O processo legislativo está instruído com declaração do ordenador da despesa da existência de sustentação orçamentária, em atenção ao que determinada a LRF.

Quanto a retroatividade da medida proposta para 1º/01/2023, não se verifica justificativa, nem mesmo da exposição de motivos que instrui a proposição, para a retroatividade da medida, prevista

militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21/05/08)(Vide ADI-On.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08)§2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário



no texto projetado. Neste sentido, observa-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a regra é que uma lei passe a produzir efeitos a partir de sua publicação, admitindo-se a retroatividade apenas quando motivada por razão juridicamente válida.

Por fim e por necessário, destaque-se que atualmente pende de confirmação pelo Plenário do STF decisão monocrática proferida, com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400, a qual, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem inconstitucionais as Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Ainda, observa-se que o TJSP tem reiterado entendimento pela inconstitucionalidade da concessão de reposição de perda inflacionária aos subsídios dos agentes políticos municipais no curso da legislatura, conforme se atesta do recente precedente seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº 753, de 10.05.18 e nº 781, de 15.05.19, ambas do Município de Santa Salete. Dispõem sobre a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores. Não observância à regra da legislatura. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293930-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

III. Nesse contexto, observadas as ponderações constantes da presente orientação técnica, conclui-se no sentido de que a viabilidade jurídica do projeto de lei nº 0016/2023 resta condicionada às adequações referidas no item II desta Orientação Técnica, quais sejam, a extensão da medida a todos os agentes políticos municipais e a verificação da efetiva motivação da retroatividade pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

